



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 30/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 14/2019

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 8.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e de memorando da Secretaria do Meio Ambiente.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

JURIDICA				
481	3.3.90.40.00.00	000.01.07.00.00	Recursos Ordinários (Livres)	3.000,00
	4.0.00.00.00.00		DESPESAS DE CAPITAL	24.000,00
	4.4.00.00.00.00		INVESTIMENTOS	24.000,00
	4.4.90.00.00.00		APLICAÇÕES DIRETAS	24.000,00
	4.4.90.51.00.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	10.000,00
482	4.4.90.51.00.00	000.01.07.00.00	Recursos Ordinários (Livres)	10.000,00
	4.4.90.52.00.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	14.000,00
483	4.4.90.52.00.00	555.99.99.00.00	SANEPAR - Compensação Financeira ao MEIO AMBIENTE do Município F 555	10.000,00
484	4.4.90.52.00.00	000.01.07.00.00	Recursos Ordinários (Livres)	4.000,00
14.002.18.542.1401.2.115.			Fiscalização Ambiental, Sanitária e Licenças Ambientais	
	3.0.00.00.00.00		DESPESAS CORRENTES	43.000,00
	3.3.00.00.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	43.000,00
	3.3.90.00.00.00		APLICAÇÕES DIRETAS	43.000,00
	3.3.90.30.00.00		MATERIAL DE CONSUMO	27.000,00
485	3.3.90.30.00.00	000.01.07.00.00	Recursos Ordinários (Livres)	27.000,00
	3.3.90.39.00.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	16.000,00
486	3.3.90.39.00.00	000.01.07.00.00	Recursos Ordinários (Livres)	16.000,00
14.002.18.542.1401.2.116.			Transferência a entidades - Meio Ambiente	
	3.0.00.00.00.00		DESPESAS CORRENTES	36.000,00

7. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, parágrafo 1º, inciso III, o autor indica como recursos para suportar as despesas a anulação de dotações orçamentárias:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [grifei] [sic.]

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].

9. Como prevê o presente projeto de lei (art. 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

10. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa algumas mudanças de redação são necessárias.

11. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

12. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Autoriza crédito adicional suplementar na importância de 8.000,00 (oito mil reais)	Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Pitanga.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Justificativa: Quanto à redação ora sugerida, procurou-se apresentar uma alternativa mais concisa e mais técnica, sem prejuízo do sentido. De acordo com o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, "(a) *ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*".

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar adicional suplementar no orçamento geral do município para o exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinado a suportar as despesas das seguintes dotações orçamentárias: [TABELA]	Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento geral do município para o exercício financeiro de 2019, no valor de R\$ 8.000,00 (trinta e cinco mil reais), destinado a suportar as despesas da seguinte dotação orçamentária : [INSERIR TABELA]

Justificativa: Na verdade, a abertura de crédito se dá no atual exercício financeiro (2019) e não no do ano passado. Além disso, a palavra "suplementar" está repetida no texto. A numeração dos artigos não deve ser negritada. Como se vê, a redação visa apenas corrigir erros de técnica legislativa.

Redação original	Redação sugerida
Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Anulação de Dotações Orçamentárias conforme indicados nas seguintes fontes: [TABELA]	Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação da seguinte dotação orçamentária : [INSERIR TABELA]

Justificativa: A sugestão visa apenas à melhora da redação, sem prejudicar o sentido.

Redação original	Redação sugerida
Art. 3º - Ficam alterados as ações da Lei nº 2068, de 23 de junho de 2017, e o Anexo de Metas e prioridades da lei nº 2079, de 31 de agosto de 2017, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso de 2019, no que couber.	Art. 3º Ficam alterados as ações da Lei nº 2.068, de 23 de junho de 2017, o Anexo de Metas e Prioridades da Lei nº 2.161, de 3 de setembro de 2018 , a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso de 2019, no que couber.

Justificativa: A redação visa apenas corrigir erros de técnica legislativa. O texto do projeto fazia referência à LDO de 2017 (exercício financeiro de 2018).

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



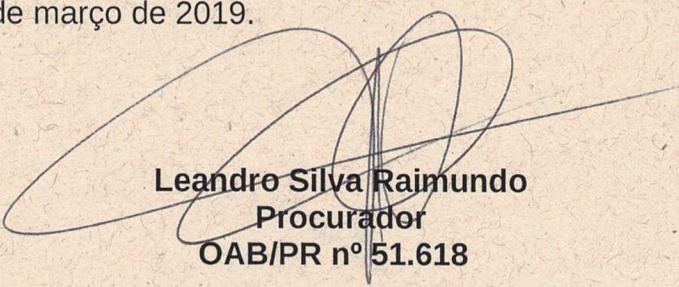
CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto, recomendando-se a alteração da redação de alguns dispositivos.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 20 de março de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618